

TÍTULO 1
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — O Município de Campo Largo, parte integrante do Estado do Paraná é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º — O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação estadual.

Art. 3º — É mantida a integridade do Município que só poderá ser alterada através da lei estadual, e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

Parágrafo Único:

A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Federal.

Art. 4º — São símbolos do Município de Campo Largo, além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos por lei municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 5º — São órgãos do governo Municipal:

I — o Poder legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II— O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º — A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, aplicadas as regras do Art. 77 da Constituição Federal.

Parágrafo Único:

A posse do Prefeito e Vice-Prefeito, se dará a 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 7º — A eleição dos vereadores será realizada na mesma data da eleição do Prefeito, dando-se a posse em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 8º — Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, auto determinação, auto-administração e auto-legislação pela:

- I — edição da Lei Orgânica;
- II — eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III — organização e execução dos serviços públicos locais;
- IV — edição de normas relativas às matérias de sua competência.

Art. 9º — Compete ao Município prover a tudo quando respeita ao seu interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe em especial:

- I— legislar sobre assunto de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III — instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV — organizar e prestar diretamente ou submetê-lo ao regime de concessão ou permissão mediante licitação os serviços públicos de interesse social local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial.
- V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII — promover no que couber, adequado ordenamento e da ocupação do solo urbano, perímetro urbano e rural;
- VIII — promover a proteção de patrimônio histórico-cultural, local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- IX — elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;
- X — dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

XI — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade, pública ou por interesse social, na Forma da legislação federal;

XII — elaborar o Plano Diretor da Cidade;

XIII — organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

XIV — instituir normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, lixando as limitações urbanísticas;

XV — constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XVI — dispor sobre a utilização dos logradouros e especialmente sobre:

a) o.s locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) itinerário e os pontos de parada dos veículo de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas.

XVII — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XVIII — prover as limpezas dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

XIX — dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XX — dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como em logradouros públicos;

XXI — dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXII — garantir e defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXIII — arrendar, conceder o direito de uso ou permuta bens do Município;

XXIV — aceitar legados e doações;

XXV — dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVI — quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionalmente;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público, aos bons costumes e ao meio ambiente.

c) conceder licença de ocupação ou “habite-se” após a vistoria de conclusão de obra, que ateste a sua conformidade com o projeto e o comprimento das condições especificadas em Lei.

d) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta;

e) fixar 1 horário de funcionamento .

XXVII — dispor sobre o comércio ambulante;

XXVIII — instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXIX — prover sobre qualquer outra matéria de sua competência.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 — É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e da assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e espeleológicos;

IV — impedir e evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;

V — proporcionar meios de acesso à cultural, à educação e a ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar a fauna e a flora;

VIII — incentivar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de constituição de moradias e melhorias e das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar a fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa, exploração de recursos hídricos, minerais renováveis em seus territórios;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII — dispor sobre a recuperação de áreas degradadas e reposições de matas ciliares;

XIV — estabelecer e implantar política de educação ambiental;

XV — dispor sobre a utilização dos recursos naturais renováveis.

Parágrafo Único:

A cooperação de Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo normas fixadas por lei complementar federal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11 — Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I — dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II — coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem

normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III — prestar assistência nas emergências médico—hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV — dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais domésticos;

V — dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

- a) a assistência social;
- b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;
- c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;
- d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município.
- e) a proteção dos documentos, obras de artes e outros bens de reconhecido valor histórico, bem como um monumento, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;
- f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;
- g) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
- h) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e em de pequeno porte, assim definidas em lei federal, e na forma da Constituição Estadual;
- i) o incentivo da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadora da União e do Estado.

CAPÍTULO III
DOS BENS DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS BENS

Art. 12 — São bens públicos municipais:

I — Os de uso comum do povo, tais como os rios, estradas, ruas e praças localizadas no Município de Campo largo.

II — Os usos especiais, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal.

III — Os dominiais, isto é, os que constituem o patrimônio do Município de Campo largo, como objeto de direito pessoal ou real.

IV — Outros bens que se vinculem ao seu domínio ou patrimônio administrativo.

Art. 13 — Os bens de uso comum do povo se constituem em locais abertos à utilização e fruição pública, cabendo à Prefeitura Municipal o poder de fiscalização e polícia sobre os mesmos.

Art. 14 — Os bens de uso especial são os que se destinam especialmente à execução dos serviços públicos municipais, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos aplicados aos serviços

públicos, os veículos da administração, os matadouros e outras serventias colocadas à disposição do povo, conto destinação especial.

Art. 15 — Os bens dominiais constituem o patrimônio do Município como objeto de direito pessoal ou real e sobre eles o Município exerce poderes de proprietário e destinam-se a satisfazer os fins específicos da Administração ou a produzir renda.

Art. 16 - Os bens que se vinculam ao domínio ou patrimônio administrativo do Município são aqueles que decorrem de disposições especiais, previstas em Lei Federal e que são vinculadas a um fim administrativo específico, tais como a passagem de bens públicos, das vias de comunicação e dos espaços, constantes do memorial e planta de loteamento de terrenos, como decorrência do registro.

Art. 17 - Os bens referidos nos artigos anteriores só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a Lei prescrever.

SEÇÃO II

DO USO DOS BENS

Art. 18 - Os bens de uso comum do povo são livremente disponíveis e não necessitam qualificação ou consentimento especial para a sua fruição.

Art. 19 - A Prefeitura Municipal, por título individual poderá atribuir a determinada pessoa a fruição de bem público com exclusividade, sob condições convencionadas.

Art. 20 - As formas administrativas para a atribuição de bem público municipal para particulares, são as seguintes: a) autorização de uso; b) permissão de uso; c) contrato de concessão de uso; d) contrato de concessão de uso como direito real resolúvel; e) cessão de uso; e, f) outras modalidades previstas em Lei Federal.

Art. 21 - Autorização de uso é o ato negocial unilateral, discricionário e precário, solicitado pelo interessado, para que a Administração consinta na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Prescinde de lei autorizadora e licitação para a sua atribuição.

Parágrafo Único — A Autorização será feita por Portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios e não ultrapassará 60 (sessenta) dias.

Art. 22 - Permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ela fixadas gratuito ou remunerado.

Parágrafo Único — A permissão de uso, independente de lei autorizadora e licitação e será concedida por decreto.

Art. 23 - Concessão de uso de bem público, é o contrato administrativo pelo qual a Prefeitura Municipal outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação.

Parágrafo Único — A concessão a que se refere este artigo depende da prévia licitação.

Art. 24 - Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere a utilização remunerada ou gratuita de terreno público ou particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, dependente de qualquer lei autorizadora e concorrência pública (remissão ao artigo 7º do Decreto—Lei nº 271, de 29/02/1967).

Art. 25 - Cessão de uso e a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade municipal ou órgão para outro a fim de que o concessionário o utilize segundo a sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado, através de termo de cessão a anotação cadastral.

Parágrafo Único — Só será necessária autorização legislativa quando se tratar de cessão de uso de bem público municipal para entidades federais, estaduais e órgãos ou sociedades descentralizadas' daqueles entes públicos.

SEÇÃO III

DA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 26 - A alienação de bens do Município, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I) — Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Dação de pagamento;

b) Doação;

c) Permuta;

d) Investidura;

e) na venda de lotes industriais decorrentes de Plano de Industrialização e nos termos da legislação ordinária;

II) Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada setá nos seguintes casos:

a) Doação, permitida exclusivamente para fins' de interesse social;

b) Permuta;

c) Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação especificada;

d) Venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente, observadas, ainda, as seguintes condições:

a) quando o valor de tais áreas for inferior a 10 (dez) BTN ou índice oficial equivalente será dispensável autorização legislativa;

b) quando a área remanescente ou inaproveitável confinar com vários proprietários de lotes vizinhos e, não houver entre eles acordo, a Prefeitura Municipal poderá desapropriar área em litígio e a alienará na forma da Lei;

c) a preferência na venda de tais áreas deverá ser dos proprietários lindeiros às mesmas e, quando tais proprietários encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, serão os mesmos notificados por Edital através da imprensa local, pela Prefeitura Municipal, pagas as despesas pelo interessado com o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que venham, em igualdade de condições, exercer o seu direito de preferência na aquisição da área, findos os quais, sem oposição dos mesmos, será a área alienada ao referido interessado.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores em número proporcional à população do Município.

Parágrafo Único:

Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 28 - A Câmara Municipal de Campo Largo, compõe-se de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País, observadas as condições de elegibilidade e inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

Parágrafo Único:

As inelegibilidades para o cargo de vereador — são aquelas estabelecidas na Constituição Eleitoral.

Art. 29 - Salvo disposição em contrário, constantes desta Lei ou de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 30 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente números, sob a presidência, dentre os eleitos, do vereador mais votado ou do mais idoso ou ainda do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, rigorosamente nesta ordem, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - o mandato da Mesa será 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o vereador mais votado, ou no caso de não existir tal situação, o vereador mais idoso, ou ainda, alternativamente, aquele que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até a consumação da eleição da mesa.

§ 3º - a eleição para a renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados em 1º de janeiro.

§ 4º - a Mesa será composta por um Presidente, um 1º Vice-Presidente um 2º Vice-Presidente, um 1º secretário um 2º secretário.

§ 5º - no impedimento e ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o vereador mais votado dentre os presentes.

§ 6º - no seu impedimento ou ausência o 1º secretário substituído pelo 2º secretário.

§ 7º - qualquer componente da Mesa poderá - ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art.34 - Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - propor Projetos de Resolução, criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II - propor projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação' parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III - suplementar, por Resolução, as dotações do Orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência;

IV - elaborar e expedir, mediante Resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal bem como alterá-la, quando necessário;

V - devolver a Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na lei orçamentária do Município;

VIII - propor projeto de Decreto Legislativo' e de Resolução.

SEÇÃO V

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V - baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI - fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias os Atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgados;

VII - declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;

X - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

XII - decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remissa na prestação de contas de dinheiro público, sujeitos à sua guarda;

XIII — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X — convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XV — nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei;

XVI — exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XVII — designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XVIII — mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 36 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestar o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III — quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO VII

DO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.38 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO VIII

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, XI da Constituição Federal;

V - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI - fixar em cada legislatura, para ter a vigência na subsequente, a remuneração dos vereadores;

VII - fixar, em cada legislatura para ter vigência o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice—prefeito;

VIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

XI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias e do País por qualquer prazo;

XII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

XIV - apreciar os vetos do Prefeito;

XV - conceder título honorífico a pessoa que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XVI - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

XVII - convocar o Prefeito, Secretários, diretores de sociedade de economia mista e autarquia municipais, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XVIII - aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XIX - processar os vereadores, conforme dispuser a lei;

XX - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos Arts. 15 e 37, § 4º da Constituição Federal;

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e funcional;

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

§ 1º - é fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - o não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara, solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art 40 -Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e espeleológicos do Município.

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico artístico e cultural do Município.

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao incentivo da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradia, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) preservar a fauna e a flora;

p) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

q) às políticas públicas do Município;

II) tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III) orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

IV) obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como sob a forma e os meios de pagamentos;

V) concessão de auxílios e subvenções;

VI) concessão e permissão de serviços públicos;

VII) concessão de direito real de uso de bens municipais;

- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, inclusive se tratando de doação;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações conforme o estabelecido pelo Art. 37, XI da Constituição Federal;
- XII - Plano Diretor;
- XIII - alteração da denominação de próprios vias e logradouros públicos;
- XIV — guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV — organização e prestação de serviços públicos;
- XVI — ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano
- XVII - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e do preceito contido no art. 182 da Constituição Federal;
- XVIII - regime jurídico único e de remuneração aos servidores municipais da administração direta, das autarquias e fundações municipais;

SEÇÃO IX

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - Os vereadores, em número proporcional à população municipal, são os representantes do povo, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único:

O número de vereadores obedecerá as normas estabelecidas pela justiça eleitoral nos limites previstos no art. 29,IV da Constituição Federal.

Art. 42 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 43 - Antes da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, como dispõe a legislação eleitoral.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 44 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nos órgãos da administração direta e indireta no Município, salvo o de Secretário Municipal;

c) exercer outro mandato eletivo;

d) pleitear interesses privados perante a Administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Art. 45 - Perderá o mandato o vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença’ ou missão oficial autorizadas pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos constitucionalmente;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º - nos casos dos incisos I, II e VI a perda será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 4º - os vereadores, no exercício do mandato, terão ainda todas as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 46 - O vereador deverá ter residência fixa no Município e no seu descumprimento incidirá a penalidade do artigo anterior.

Art. 47 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 48 - O vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 49 - O vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I - por doença;

II) - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III) - para tratar de interesse particular sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias.

IV) - para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual;

V) - para exercer o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - nos casos dos incisos IV e V, o vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º - em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o vereador reassumirá o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 50 - A suspensão e a perda do mandato do vereador dar-se-ão nos casos previstos nos Arts. 15 e 37, § 4º da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

SUBSEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 51 - Nos casos de vacância ou licença do vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - o suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de trinta dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º — não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

SUBSEÇÃO V

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 52 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único:

O vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 - A remuneração dos vereadores será estabelecida até 30 (trinta) dias antes das eleições, conforme a legislação federal, para vigir na Legislatura seguinte, obedecendo sempre a realidade econômica do Município e os princípios da moralidade administrativa.

§ 10 — a soma do subsídio com a verba de representação da Presidência não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixado em Lei, como dispõe o Art. 37, XI da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 54. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º- em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - as comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 55 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 56 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único:

O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DAS SESSÕES

Art. 57 - Independentemente de convocações, a sessão legislativa será de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, com interrupção durante os recessos previstos no Regimento Interno.

Parágrafo Único:

Serão realizadas no mínimo trinta sessões ordinárias anuais, em dias e horas a serem fixados no Regimento Interno.

Art. 58 - As sessões da Câmara Municipal, deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 59 - Todas as sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar

Art. 60 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único:

Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar do processo de votação.

Art. 61 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - as sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação.

§ 2º - o Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação dos vereadores, por meio de comunicação escrita e pessoal.

§ 3º - a convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os vereadores presentes à sessão.

SEÇÃO XI

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 62 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único:

Os vetos, as indicações e os requerimentos terão uma única discussão e votação.

Art. 63 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - o voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2º - dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal e aprovação:

I - das leis concernentes a:

a) Plano Diretor

b) concessão de honrarias;

c) concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;

II - da realização da secreta;

III - da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - da destituição de componente da Mesa;

VII - da cassação do mandato do Prefeito na forma proposta na legislação federal;

VIII - da alteração desta lei, obedecido o rito próprio;

§ 3º - dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes;

a) - ao código tributário municipal;

b) à denominação de próprios e logradouros;

c) a rejeição de veto do Prefeito;

d) ao zoneamento do uso do solo;

e) ao código de edificações e obras;

f) ao código de postura;

g) ao estatuto dos servidores municipais;

h) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais;

i) alienação de bens imóveis;

II - do Regimento Interno da Câmara:

III - da aplicação de ônus pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado na forma prevista no inciso XV do Art. desta lei.

§ 4º - a aprovação das matérias não constantes dos parágrafos deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores, presente à sessão a sua maioria absoluta.

§ 5º - as votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 6º - o voto será secreto:

I - na edição da Mesa;

II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Prefeito e da Mesa;

III - nas deliberações do veto;

IV - nas deliberações sobre a perda de mandato de vereadores;

§ 7º - estará impedido de votar o vereador que tiver sobre a matéria interesse seu, de seu cônjuge, de c de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 8º - será nula a votação que não for processada nos termos desta lei.

Art. 64 - Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em plenário o que impedem da sanção do Prefeito.

§ 1º - destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de quinze dias do Município;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara proferidos pelo Tribunal de Contas;

III - fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV - fixar verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

V - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

VI - mudança do local de funcionamento da Câmara;

VII - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

VIII - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;

§ 2º - determinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda do mandato de vereador;

II - fixação da remuneração dos vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

III - concessão de licença a vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - criação de comissão de inquérito excedente de cinco;

V - conclusões de comissão de inquérito;

VI - convocação de servidores municipais promovidos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VII - fixar a gratificação de representação ao Presidente da Câmara, para vigorar na legislatura seguinte;

IX - todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo;

SEÇÃO XII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 65 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - Leis ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal, e sancionadas pelo Prefeito;

IV - decretos legislativos, editados pela Presidência da Câmara para prover sobre matéria político-administrativa com efeitos externos ao Poder Legislativo;

V - resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara;

Art. 66 - A dos projetos de lei cabe:

I - ao Prefeito Municipal;

II - ao Vereador;

III - à Mesa Executiva da câmara;

IV - à Comissão da Câmara;

V - à população.

Parágrafo Único:

A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros será feita através da manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 67 - compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições — das Secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal;

IV - em aumento de despesa ou diminuição da receita;

V - sobre matéria financeira;

Art. 68 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 69 - A discussão e a votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1º - se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do projeto de lei seja feita em 45 dias;

§ 2º — a fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando—se a data do recebimento do pedido como termo inicial;

§ 3º — esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo—se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo;

§ 4º — os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias;

§ 5º - as disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 70 - O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 71 - A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir abjeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, que deverão obedecer um prazo mínimo de seis meses.

Art. 72 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º - se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, dentre de quinze dias úteis, contados da em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, subseqüentes ao vencimento deste prazo, as razões do veto;

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º - decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção;

§ 4º - comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo com o devido parecer, dentro de trintas dias, conta dos da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto

quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 5º - rejeitado o veto, o projeto de lei re tornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar;

§ 6º - esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

§ 7º - o veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, conta dos da data de recebimento;

§ 8º - no caso do § 3º, se decorridos os prazos referidos nos § 5º e 7º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas, e se não fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo;

§ 9º - quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original;

§ 10 - o prazo de trinta dias referido no parágrafo 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal;

§ 11º - a manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal, ressalvadas as matérias já aprovadas.

Art. 73 - As resoluções e decretos legislativos, serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO XIII

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 74 - Esta lei poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por 5% do eleitorado do Município;

§ 1º - esta lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio;

§ 2º - a proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

§ 3º — a emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 4º — a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

§ 5º - será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art.75 - O Prefeito tomará posse, e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º - ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal de Campo Largo;

§ 2º - o Prefeito prestará o seguinte Compromisso:

“ PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO:”

Art. 76 - O foro para o julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

Art. 77 - Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato;

§ 2º- na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3Q - fica assegurado ao Vice-Prefeito o direito de exercer facultativamente cargos relevantes fazendo opção pela remuneração.

Art. 78 - O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

I - do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

II - do país, por qualquer prazo;

Parágrafo Único:

O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber subsídios e a verba de representação, somente quando:

I - impossibilitado para o exercício de cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

SUBSEÇÃO II

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 79. O subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixadas 30 (trinta) dias antes das eleições, para vigir na legislatura seguinte.

§ 1º - o subsídio não será inferior ao dobro do maior padrão da remuneração percebida por servidor municipal;

§ 2º - a verba de representação não excederá o valor do subsídio;

§ 3º - a soma do subsídio com a verba de representação, não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixado em lei, como dispõe o Art. 37, XI, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 80 - Compete ao Prefeito:

I - enviar à Câmara Municipal projetos de lei;

II - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei, aprovados pela Câmara Municipal;

III - sancionar ou promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;

IV - regulamentar leis;

V - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VII - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias as informações solicitadas;

VIII - estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;

IX - baixar atos administrativos;

X - fazer publicar atos administrativos, inclusive balancetes mensais e balanço anual;

XI - desapropriar bens, na forma da lei;

XII - instituir servidores administrativas;

XIII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;

XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVI - dispor sobre a execução orçamentária;

XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XIX - fixar os preços dos serviços públicos;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXI - remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser dispendidos de uma só vez;

XXII - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser — dispendidas por duodécimos;

XXIII - celebrar convênios “ad—referendum” da Câmara Municipal;

XXIV – abrir crédito extraordinário nos casos de calamidades pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXV - prover os cargos públicos;

XXVI - expedir os atos referentes à situação’ funcional dos servidores;

XXVII - determinar a abertura de sindicância’ e a instauração de inquérito administrativo;

XXVIII - aprovar projetos técnicos de edificação de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o Plano Diretor;

XXIX - denominar próprios e logradouros públicos, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município relativa ao exercício anterior;

XXXII - remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatórios sobre a situação geral da administração municipal;

XXXIII - solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXXIV - aplicar mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilização ou não utilizados incluídos previamente no Plano Diretor da Cidade, as penas sucessivas de:

a) parcelamento compulsório;

b) imposto progressivo no tempo;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o Art, 182 da Constituição Federal;

XXXV - representar o Município em juízo ou fora dele;

XXXVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXXVII - decretar a prisão administrativa do servidor da Prefeitura omissa ou remissa na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;

XXXVIII - arguir a inconstitucionalidade de ato da Câmara;

XXXIX — praticar atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara;

XL — encaminhar ao Tribunal de Contas;

a) até trinta e um de março de cada ano, as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;

b) até trinta e um de janeiro de cada ano o orçamento municipal em vigor no exercício;

c) dentro de dez dias contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal provenientes da abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

d) até o prazo de dez dias, contados da data de sua respectiva publicação, a cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira tributária municipal;

e) até o último dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos providos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

Art. 81 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos: 1º, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, — XIII, XVII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII.

Parágrafo Único:

Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

SEÇÃO II

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 82 - Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito e são de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único:

Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V — encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

Art. 83 - Os Secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelo Tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 84 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

I - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

II - os partidos políticos com representações na Assembléia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;

III - as entidades sindicais e de classe em geral;

IV - o Deputado Estadual;

V - 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara Municipal.

Art. 85 - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara para que promova a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 86 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo Único:

Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 87 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I - a apreciação das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito e pela Comissão executiva da Câmara Municipal;

II - o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município;

Art. 88 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

II - acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal;

Art. 89 - As prestações de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo estadual será feita, respectivamente ao tribunal de Contas da União e ao tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 90 - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só terá validade para decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 91 - A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de quinze dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias;

§ 2º - entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou greve lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 92 - O Município deixará sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 93 - O Planejamento municipal será realizado pela área de planejamento que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor do Município.

Art. 94 - O planejamento Municipal terá a cooperação das Associações representativas de classe, de profissionais e comunitários, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, à área de planejamento, ou por iniciativa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 95 - As obras e serviços serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

§ 1º As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgão da administração indireta, ou, ainda, por terceiros.

§ 2º - As obras públicas deverão seguir o Plano Diretor do Município.

Art. 96 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a vedação de cláusula de executividade nos contratos de execução de serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI - as normas relativas ao gerenciamento do poder público sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 97 - As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1º - Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2º - O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 98 - O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 99 - A administração pública municipal, direta ou indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 100 - a administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas pelo Art. 33 da Constituição Estadual, e principalmente.

I - os cargos ou emprego e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação ressalvadas as nomeações para cargos em comissões ou funções declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os provados em concursos públicos de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridades sobre novos concursos para assumir cargos ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em lei, serão exercidos:

a) preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

b) facultativamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargo:de carreira;

VI - é garantido ao servidor civil Municipal o direito à livre associação sindical;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentação serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos 50 concorrentes, com cláusulas que estabelecem as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei Federal Municipal se houver, a qual permitirá somente as exigências de qualidade técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XI - as obras, serviços, compras e aliena contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

XII - “As contas da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, deverão ser encaminhadas até 30 dias após o encaminhamento ao Tribunal de Contas, ficando durante 60 dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.”

Parágrafo Único - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 101- Os cargos públicos municipais, serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os concursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único — A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 102— Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, os Prefeitos, os Vice-Prefeitos, os Secretários, deverão fazer declarações de bens.

Art.103 - Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido corrigindo-se os valores os seus valores se tal prazo for ultrapassado.

CAPÍTULO IV

DO DISTRITO E SUA ADMINISTRAÇÃO

DO SUB-PREFEITO

Art.104 - Os Distritos serão administrados por Sub Prefeitos nomeados por decreto do Poder Executivo e farão a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Sub-prefeito.

Art.105 -Compete ao Sub-Prefeito:

I -executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes:

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Sub-prefeitura;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Sub-Prefeitura observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do; Distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital, se houver;

IX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.106 - Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou das fundações públicas.

§ 1º - A instituição do regime jurídico único e do plano de carreira a que alude o artigo anterior, deverá se efetivar no prazo máximo de 2 anos contados da promulgação desta Lei.

§ 2º - O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) valorização e dignificação da função e dos serviços públicos;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) constituição de quadro dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administração, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- d) sistema de mérito objetivamente apurados para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- e) remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;
- f) tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios nas carreiras.

Art.107 - Os direitos previstos pelo artigo 34, da Constituição Estadual, são assegurados a todos os servidores municipais, com a exceção daqueles arrolados na letra “b”, do inciso XVIII e do inciso XIX.

Parágrafo 1º- A vantagem prevista na letra “b” do inciso XVIII, será estendida aos servidores municipais, portadores de vínculo estatutário;

Parágrafo 2º - A vantagem prevista no inciso XIX, será estendida aos servidores municipais, na hipótese de adoção pelo Município, regime estatutário, como único.

Art.108 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso: público.

Art.109 - Aplicam-se no que couber, dos servidores da Câmara Municipal, os sistemas de classificação e níveis dos cargos do Poder Executivo.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveita do em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art.110 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art.111 - Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art.112 - Vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 113 - É assegurada, nos termos da lei a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem, caso adotado o regime estatutário.

Art. 114 — Na hipótese de adoção de regime estatutário pelo Município, o servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, molés tia, profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica das em lei, e proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito a perícia médica periódica durante os cinco anos imediatamente subseqüentes;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, desde que regidos por , vínculo estatutário.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, computando—se o tempo de serviço prestado ao Estado, seja na administração direta ou indireta, para todos os efeitos legais.

Art. 115 - É vedada a cessão de servidores públicos da Administração Pública direta ou indireta para empresas privadas.

CAPITULO VI

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 116 - A publicação das Leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão oficial do Município, ou não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§3º - A escolha do órgão de imprensa na sede do Município para a divulgação dos atos municipais da Câmara e da Prefeitura depende de lei e será único, podendo ainda concomitantemente funcionar como órgão oficial do Município o Diário Oficial do Estado;

Art.117 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autoriza das em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizados em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não provativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços presta dos pelo Município quando permitidos e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados.

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

1) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não provativas de lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individuais relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissão e designação de seus membros;

- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de serviços por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade , não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único — Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo.

Art.118 - É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente as leis, decretos, resoluções, decretos legislativos.

§1º - Salvo os atos indicados no parágrafo anterior, os demais podem ser publicados em resumo.

§2º - Independem de publicação os atos normativos internos, bem como os que declarem situações individuais desde que notificados os seus destinatários para ciência e cumprimento.

Art. 119 - Semestralmente a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no órgão oficial do Município, relatório das despesas realizadas como a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

CAPITULO VII

DAS CERTIDÕES

Art. 120 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender requisitos judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Parágrafo Único — A Certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito, será fornecida pelo Presidente da Câmara, no mesmo prazo deste artigo.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 121 - Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III- contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art 122 - município compete instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos , a qualquer título , por ato oneroso ou gratuito, de bens imóveis,por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos,exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidas e lei federal, ou conforme o caso de acordo com a competência residual do Município, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ 1º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social, caso adotado o regime estatutário.

§ 2º - Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.123 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo em efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art.124 - O imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o Art. 182 da Constituição Federal.

Art.125 - Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art.126 - município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária. Art. 127. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 128 - O Prefeito Municipal, promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será realizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada comissão da qual farão parte, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, e representante da Câmara Municipal, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - a atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade em geral, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - a atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - a atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art.129 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art.130 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, notória pobreza do contribuinte, ou de

outros casos a critério do Poder Executivo, de vendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art.131 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições , não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para::sua concessão.

Art.132 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos , taxas, contribuição de melhoria de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art.133 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único:

A autoridade municipal, qualquer que seja i cargo, emprego ou função, e independente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art.134 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte,sobre rendimento pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço, de transporte interestadual e de comunicação.

Art.135 -O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuïda como dispõe o Art. 159,I, “b” da Constituição Federal.

CAPÍTULO I
DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.136 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III -os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual,estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 2º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão,sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º— A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridade da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III- os critérios para distribui dos recursos para os órgãos municipais;

IV - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

V - as orientações para a elabora da lei orçamentária anual;

VI - ajustes do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicações de recursos apresentando o plano de prioridades das aplicações de recursos nos órgãos municipais, e destacando os projetos de maior relevância;

IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de qualquer benefício de natureza financeira, tributária, creditícia pela administração publica Municipal.

§ 4º - o orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art.137 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.138 - Para fins de encaminhamento e aprovação dos projetos de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária, serão observados os seguintes prazos;

I - O prazo do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro do exercício financeiro de cada ano. Se até trinta de novembro a câmara não o devolver para sanção será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

Art.139 - As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias após o encerramento deste.

Parágrafo Único— A lei que autorizar operação de crédito a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo, as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo para a sua liquidação.

Art.140 - Poderão ser abertos créditos adicionais no Orçamento Geral do Município, periodicamente, com recursos para cobertura proveniente de: Cancelamento de Dotações Orçamentárias, Excesso de Arrecadação pelo total ou por fonte e alínea de receitas, operações de crédito e superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, sem prejuízo de outros que a legislação federal contempla, sempre condicionados à aprovação legislativa.

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.141 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedamos critérios orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas me diante suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receitas de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantias operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses (daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo desta Lei Orgânica.

Art.1 recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os: créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal serão entregues até o dia 20 de cada mês, proporcionalmente em duodécimos.

Art.143 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à proteção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela de correntes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art.144 – A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser inferior a 4% (quatro por cento) da receita orçamentária do Município, excluídas as opera de crédito, alienação de bens, as participações e ou transferências correntes e de Capital do Estado e da União.

Art.145 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município, obrigatoriamente cobrará preços públicos, os quais serão fixados em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único — Os preços devidos pela utilização de bens e serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação, deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art.146 - É vedado a utilização de bens, máquinas equipamentos, veículos e semoventes na presta de serviços a particulares, excetuando-se única e exclusivamente nos seguintes casos:

I - obras e terraplanagem para implantação de novas indústrias;

II - aplainamento, acesso de terreno e aterramento de séculos de casas para habitação infamiliar no limite máximo de até 120 m2.

III - entidades sem fins lucrativos e construção de áreas de desporto e lazer;

IV - entidades religiosas em geral;

V - abertura e conservação de estradas vicinais e de acesso à propriedade agrícola, devidamente cadastrada no Município;

§ 1º - As demais exceções serão inscritas neste artigo através do “ad-referendum” da Câmara Municipal, configurando em crime de responsabilidade a inobservância deste dispositivo.

§ 2º - A fiscalização será atribuição de uma comissão composta por três membros, designados pelo Executivo Municipal, através de decreto.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 147 - O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna do Município;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV - emissão ou resgate de títulos da dívida pública;

V - operação de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

Art.148 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art.149 - Os preços pela utilização de bens serão estabelecidos por decreto, reajustados quando se tornarem deficitários.

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS AO PROJETO ORÇAMENTÁRIO

Art.150 - Os projetos de lei relativos ao plano, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão -apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual , diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou..não da execução do orçamento , sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - as emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento que sobre elas emitirá parecer, e, apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da: Câmara.Municipal.

§ 3º - A emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do respectivo projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de finanças e orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que tratou o Art. 165 da Constituição.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que vem da decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

CAPITULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.151 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único:

O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art.152 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades,

técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art.153 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II- eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições , avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito a adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art.154 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes , de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art.155 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano diretor;

II -Plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art.156 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Parágrafo Único:

O Plano Diretor deverá ser atualizado em cada mandato administrativo e suas modificações só serão efetivadas mediante a provação legislativa.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DA ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO

MUNICIPAL

Art.157 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a coopera associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único:

Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art.158 - O Município poderá submeter à apreciações das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

CAPÍTULO VI

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO

DA POLÍTICA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 159 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a prevenção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 160 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município em conjunto com o Estado e a União, promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho; saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da Poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - adequação das famílias dentro da realidade econômica existente no Município, através de palestras e outros meios que visem o bem estar no seio da família, ressaltando a opção pelo tamanho da prole.

Art. 161 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único:

É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 162 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

V - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

Art.163 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distrito sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a prevenção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único:

Os limites dos distritos sanitários no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela

III - resolutividade de serviços à disposição da população;

Art. 164 - O Prefeito promoverá anualmente conferência municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 165 - A lei disporá sobre organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, e partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados da saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Parágrafo Único:

É obrigatória a participação de um representante da Câmara Municipal que integrará o Conselho Municipal de saúde.

Art. 166 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 167 - o sistema único de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º - o montante das despesas saúde será incorporado no orçamento anual do Município de acordo com as necessidades da política sanitária em complemento aos recursos advindos do Sistema Único de Saúde;

§ 3º - é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 168 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada, bem como aos portadores de deficiências físicas e mentais; através de programas vinculados ao Sistema Único de Saúde;

Parágrafo Único:

O Município promoverá periodicamente através de assistentes sociais, e outros, visitas às famílias carentes e regiões menos favorecidas, no sentido de avaliar as reais necessidades que mereçam triagem e encaminhamento, objetivando a integração das comunidades carentes.

Art. 169 - A política municipal de saúde implantará programa de prevenção de deficiências físicas e mentais para os recém-nascidos, dispondo sobre a obrigatoriedade de testes, exames e procedimentos médicos em todas as clínicas, hospitais e casas de saúde sediadas no Município, destinados a detectar, prevenir ou eliminar essas deficiências.

Art. 179 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL, DESPORTIVA E LAZER

Art. 180 - A educação, direito de todos e de ver do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.181 - O Município implantará o Plano Municipal de Educação, sob a supervisão e acompanhamento do Conselho Municipal de Educação, das entidades representativas do Magistério Municipal, dos representantes das escolas municipais, das Associações de Pais e Mestres, bem como de demais órgãos ou entidades diretamente envolvidas com os problemas educacionais.

Parágrafo Único:

O Plano Municipal de Educação direcionará a estrutura educacional de forma a viabilizar a médio e longo prazo:

I - no meio rural manutenção, ampliação e construção de escolas consolidadas que ofereçam o ensino fundamental de 1 à 8 série, e após a sua conclusão, a implantação de curso profissionalizante de 2º grau, em consonância com a clientela escolar e atendendo aspirações das comunidades locais;

II - nos centros urbanos manutenção e ampliação de vagas de 1 à 8 série nas escolas municipais, implantando em caráter experimental e em bairros mais populosos ESCOLAS INTEGRAIS, onde alunos permanecerão o dia todo na escola, recebendo inclusive alimentação, além de atividades de desporto, lazer e qualificação profissional.

Art. 182 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, que terá as seguintes atribuições:

I - avaliar a implementação da política educacional;

II – manifestar-se sobre alterações, de iniciativa de qualquer poder sobre a legislação da educação municipal;

III - promover e manter o intercâmbio com de mais órgãos normativos do sistema de ensino representativo do magistério municipal.

Art. 183 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, destinando desta receita, o percentual adequado para o atendimento a educação especial.

Art. 184 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 185 - O Município manterá, em concurso com o Estado e a União:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas, mentais ou sensoriais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI — promover a criação de programas educativos para prevenção de deficiências.

Art. 186 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art.187 - Será obrigatório a realização de exames médicos anuais de caráter geral e preventivo em todos os alunos das escolas primárias do Município.

Art. 188 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 189 - O calendário escolar será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 190 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 191 - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 192 - O Município não manterá escolas de segundo grau, ressalvados os cursos profissionalizantes, até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 193 - O Município instituirá obrigatoriamente em todas as escolas municipais, duas vezes por semana, o canto dos Hinos Pátrios com todos alunos se posicionando corretamente e as bandeiras hasteadas.

Art. 194 - Será obrigatória a introdução de palestras sobre o perigo das drogas a partir do 3º ano primário, na rede de ensino municipal.

Art. 195 - Obrigatoriedade de difundir na rede municipal de ensino, o significado das três Bandeiras: União Estado e Município.

Art. 196 - Todos os órgãos federais, estaduais ou municipais sediados em Campo Largo, deverão manter, em lugar de destaque visual e obedecendo à legislação pertinente, as bandeiras nacional, estadual e municipal.

Art. 197 - Proferir palestras sobre os pontos básicos, objetivando o desenvolvimento da oratória a partir da 4º série.

Art. 198 . O Município elaborará o Plano de cargos e carreira, em consonância com o estatuto do magistério municipal, e a realidade econômica—financeira da municipalidade.

Parágrafo Único:

Fica assegurada ampla participação dos órgãos representativos do magistério municipal, na elaboração do referido plano.

Art. 199 -O Município garantirá uma gestão democrática e colegiada das instituições de ensino, mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando um sistema eletivo direto e secreto na escolha de seus dirigentes.

Art.200 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, com as seguintes atribuições:

I - formular, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Cultura;

II - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à área cultural;

III - propor e viabilizar, em conjunto com o Poder Público Municipal, formas de participação de empresas, entidades ou pessoas da comunidade no incentivo às atividades artístico - culturais;

IV - solicitar e acompanhar, junto ao Poder Executivo e Legislativo a elaboração de leis que autorizem a permuta e compensação de tributos municipais para pessoas, empresas ou entidades que incentivem, promovam e apoiem atividades culturais e artística.

Art.201 - O Município no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - realizará campanhas de conscientização popular para as atividades culturais;

IV - criará uma Casa da Cultura, para a preservação da memória municipal, compreendendo a coleta de dados, documentos históricos, objetos em geral, gravação de depoimentos e filmagens, além da destinação de espaço para a realização de atividades' artístico-culturais;

V - levantamentos de atividades de caráter folclórico locais, e a sua preservação e incentivo;

VI - promoção de atividades culturais, tais como espetáculos teatrais e musicais, conferências, cursos e exposições de arte em geral;

VII - criação de um teatro municipal anexo à Casa da Cultura.

Art. 202 - O Município proverá espaço próprio e adequado à instalação e ampliação da Biblioteca Pública Municipal, dará prioridade ao aumento de seu acervo, bem como possibilitará sua utilização ao maior número possível de munícipes, ampliando, se necessário, seus horários de atendimento ao público.

Art. 203 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art.204 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art.205 - lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Esportes.

Art. 206 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 207 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 208 - Promover construção de canchas de esportes e quadras polivalentes, parque infantil e áreas de lazer nos bairros da sede do Município e nos distritos.

Art.209 - Promover a recuperação e a revitalização das áreas marginais às lagoas existentes no Município.

Parágrafo Único:

Dar prioridade à obras de transformação para as áreas da Lagoa Grande, Cambuí e Sub-estação de Enologia, dotando o Município de maior infra-estrutura nas áreas de lazer.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA ECONOMICA, AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 210 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Art. 211 - A política agrícola será configurada em plano de desenvolvimento rural, elaborado e acompanhado por um conselho de desenvolvimento rural, instituindo em lei, que integrará a representação dos produtores e trabalhadores rurais, Câmara de Vereadores e órgãos atuantes no meio rural do Município, sob a presidência do executivo municipal.

Art. 212 - O Município co-participará com o Governo do Estado e da União na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural a orientação sobre a produção agrosilvepastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

Parágrafo Único:

Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com o Estado e a União.

Art. 213 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no senti do de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo mão de obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais, renováveis;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil; às microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo, as microempresas e atividades artesanais;

IX - eliminar entraves burocráticos que ‘ limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de merca do;

e) incentivar a instalação de um terminal de calcáreo;

Art. 214 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos para for mar e manter infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 215 - Instalado o Distrito Industrial, aprovado através do Plano Diretor, com vistas ao desenvolvimento econômico e radicação da população no Município, serão concedidas, entre outras, as seguintes facilidades:

- I - doação de área para nova indústria;
- II - obras de terraplenagem;
- III - extensão da rede de luz e força;
- IV - extensão da rede de água e esgoto;
- V - extensão da rede telefônica;
- VI - isenção de tributos por cinco anos;
- VII - garantia de conservação das estradas de acesso;
- VIII - implantação de um parque de exposições permanente;
- IX - implantação de escolas técnicas para a formação de mão-de-obra especializada de acordo com a necessidade do processo produtivo local;
- X - desenvolver de forma articulada com a COCEL, o Estado e a União, projeto de execução de uma usina hidrelétrica. no Rio Açungui, para dotar a COCEL - Cia Campolarguense de Eletricidade, de auto suficiência energética, com a finalidade de atrair mais investimentos produtivos no Município.

Art. 216 - A atuação do Município na Zona Rural, terá como principal objetivo, a fixação do homem no campo, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção, visando melhorias nas condições de trabalho, viabilizando seus empreendimentos para a melhoria do padrão de vida da família rural.

Parágrafo Único:

A produção agropecuária será incentivada aos pequenos produtores, por:

- I - assistência técnica;
- II - centro de produção animal;
- III - estímulo à fruticultura, piscicultura e apicultura;
- IV - incentivar a diversificação de atividades agrosilvepastoril;
- V - facilitar acesso à sementes registradas, certificadas e fiscalizadas, fertilizantes, agrotóxicos, a pequenos produtores rurais e urbanos;
- VI - criação de patrulhas mecanizadas;
- V - incentivo à agricultura de subsistência, para o consumo de grãos, legumes e hortaliças;
- VIII - criação de um mercado permanente na sede do Município;
- IX - criação de feiras livres na sede e nos distritos administrativos, com regulamentação das atividades e facilidade de acesso a eles do produtor agrícola;
- X - abertura e conservação das estradas vicinais e de acesso ao produtor agrícola cadastrado no Município, construção e reconstrução de pontes, para veículos de grande porte;

XI - educar o proprietário de terras sobre a conservação do solo;
XII - estabelecimento de mecanismos de apoio para a comercialização dos produtos:

- a) classificação e armazenagem;
- b) entreposto e comercialização;
- c) organização dos produtos em cooperativa de produção.

Art. 217 - A política agrária no Município, seguirá o que determina a Constituição Federal e Estadual.

Art. 218 - A política, será planejada e executada na forma da Lei Federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhos rurais, bem como, dos setores de comercialização, armazenamento, transportes, assistência técnica, extensão rural e pesquisa agropecuária.

§ 1º - incluem-se no planejamento agrícola, as atividades agroindustriais agropecuárias pesqueiras e florestais;

§ 2º - serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária estabelecidas legislação. própria.

Art. 219 - Entende-se como pequeno produtor rural, aquele que cumulativamente se enquadrar nos seguintes parâmetros:

- a) área não superior a 50 (cinquenta) hectares, no total de imóveis;
- b) fonte de renda única de atividade agropecuárias;
- c) renda bruta anual até 1200 MVR.

Art. 220 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social econômico do reclamante;

II - criação do Conselho Municipal de Orientação e Proteção do Consumidor;

III - atuação sincronizada com o Estado e a União;

Art. 221 - As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais, condicionadas ao cumprimento da legislação trabalhista vigente.

I - isenção, do imposto sobre serviços de qual quer natureza — ISS;

II - isenção da taxa de licença para a localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou intervirem;

IV - autorização: para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único:

O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 222 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as micro empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que, não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único:

As microempresas, desde que geridas exclusivamente pela família, não terão seus bens sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 223 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta.

Art. 224 - Fica assegurado aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, a prioridade para exercerem o comércio eventual ou ambulante no âmbito municipal.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA URBANA

Art. 225 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único:

As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 226 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - o Plano Diretor ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade da comunidade diretamente interessadas

§ 3º - o Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 227 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos tributários, financeiros e de controle urbanístico: existentes à disposição do Município.

Art. 228 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - a ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes; e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 229 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único:

A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

Art. 230 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

II - tarifa social, assegurada a gratuidade - aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aos deficientes físicos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 231 - O Município, em consonância com sua política urbana em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança pública do trânsito.

Art. 232 - O Município gestionará junto aos órgãos competentes do Estado, no sentido de influenciar nas concessões e fiscalização, visando a melhoria no transporte intermunicipal, quando envolver interesse da municipalidade.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 233 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único:

Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 234 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 235 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 236 - O Município deverá criar um cargo de geólogo municipal com o objetivo de fiscalizar e prestar as devidas informações sobre a produção mineral do Município.

Art. 237 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 238 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 239 - As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de

proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 240 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 241 Compete ao Município a fiscalização e a orientação no sentido de que os recursos naturais renováveis sejam explorados racionalmente.

Art. 242 - A mineração deverá harmonizar a extração com a preservação do meio ambiente.

Art. 243 Será mantido além da reserva legal as matas ciliares nos mananciais de abastecimento de água potável aos munícipes, já constantes na legislação federal.

Art. 244 . Através do Plano Diretor, serão delimitadas áreas para reflorestamentos.

§ 1º - terão prioridade nas delimitações as micros bacias dos rios Itaqui, Passaúna e Rio Verde.

Art. 245 - A comercialização, o uso e a armazenagem de agrotóxicos serão disciplinados em legislação complementar.

SEÇÃO VI

DO SANEAMENTO

Art. 246 - O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único:

Programa de que trata este artigo será regulamentado através de Lei Estadual em consonância com a política e a realidade do Município, no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis, com a implantação e adensamento das matas ciliares.

Art. 247 - E de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da cidade.

Art. 248 Quando das implantações de conjuntos habitacionais no Município por qualquer entidade ou empresa, serão desenvolvidos projetos de água e esgoto em conjunto com os órgãos estaduais, respeitando-se a legislação sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único:

O Município fará a fiscalização da implantação dos sistemas na fase de sua execução.

Art. 249 - Através do Plano Diretor, serão fixadas áreas para edificações horizontais de acordo com as redes de água e esgoto existentes e planejadas.

Art. 250 - Poderá o Município utilizar-se do sistema de contribuição de melhorias, para a ampliação da rede de esgoto.

SEÇÃO VII

DA HABITAÇÃO

Art. 251 - A política habitacional do Município, integrada a da União e do Estado, objetivará a solução de carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estimule incentivo à formação de cooperativa populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-construção.

Art. 252 - As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO VIII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 253 – Constituir-se-á Conselho Municipal de Segurança, que terá as seguintes atribuições:

I – avaliar o desempenho no âmbito municipal, das questões relativas à segurança da coletividade;

II - propor medidas que visem diminuir os índices de criminalidade.

SEÇÃO IX

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 254 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 255 - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantir-lhes o direito à vida digna.

Art. 256 - O Município incentivará todas as entidades particulares sem fins lucrativos devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

§ 1º - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no Art. 203, inciso V, da Constituição Federal;

§ 2º - os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares;

Art. 257 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e das regiões metropolitanas aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 258 - O Município promoverá investimentos no sentido de amparar os idosos e as crianças carentes abandonadas através de construção de creches, e casa do idoso, se necessário, na impossibilidade de se fazer em seus lares.

Art. 259 - Incentivar no âmbito da municipalidade, as entidades que tratam dos alcoólatras, dos idosos, dependentes de drogas, das crianças carentes e abandonadas e outros.

Art. 260 - O Município proverá apoio técnico e financeiro a entidades que prestem assistência médica, hospitalar e social na recuperação de dependentes de drogas, possibilitando-lhes a reintegração na sociedade.

TITULO V

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 261 - O Município regularizará, em conjunto com o disposto no parágrafo 2º do Art. 12 das Disposições Transitórias da Constituinte Federal, os limites geográficos com o Município de Rio Branco do Sul, no Distrito de São Silvestre, especialmente na região litigiosa composta pelas seguintes vilas ou povoações: Boa Vista, Pavão, Paiol Branco, São João da Ribeirinha, São Pedro, Ribeirão Grande, Pavãozinho e Morro Grande, e outras.

Art. 262 – O Município regulamentará a delimitação de seus distritos, bairros e vilas.

Art. 263 - O Município promoverá a criação do Conselho Integrado de Desenvolvimento como órgão consultivo do Executivo Municipal.

Art. 264 - O Conselho Integrado de Desenvolvimento Municipal, tem como jurisdição administrativa a incumbência de reunir a congraçar as prioridades comunitárias de alcance social nas áreas de:

- I- saúde;
- II - educação;
- III - segurança;
- IV - urbanismo;
- V - de trânsito;
- VI - proteção e defesa do consumidor;
- VII - esporte;
- VIII - agrosilvepatoril e meio-ambiente.

§ 1º - a prioridade deste conselho é de filtrar as reivindicações e os anseios da coletividade que mereçam a intervenção do Município a nível executivo e/ou fomentar a participação ampla dos munícipes (pessoas físicas e/ou jurídicas) visando a solução dos problemas comuns, e formalizar periodicamente os projetos que deverão compor, inclusive as Leis de Diretrizes Orçamentárias em cada exercício financeiro.

§ 2º - O Conselho Integrado de Desenvolvimento Municipal terá a seguinte constituição:

- I - o Prefeito Municipal como membro nato, ou pessoa por ele indicada será o Presidente;
- II - outros membros como segue:
 - a) os Presidentes, dos conselhos existentes ou que venham a ser constituídos;
 - b) o titular da Advocacia Geral do Município;
 - c) um representante da Câmara de Vereadores, indicado pela Presidência da mesma;
 - d) um representante do Poder Judiciário do Município, indicado pelo Digníssimo Juiz da Comarca;
 - e) um representante da Associação Comercial e Industrial de Campo Largo.

Art. 265 - O mandato dos conselheiros será de dois anos, sendo permitida a recondução por uma vez.

Parágrafo Único:

No caso de ocorrência de vagas, o novo membro então designado completará o mandato do substituído.

Art. 266 - Os membros que forem indicados para compor os Conselhos Municipais, não poderão receber remuneração a qual quer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 267 - O Conselho Integrado de Desenvolvimento, elaborará e aprovará seu Regimento Interno, reunindo ordinariamente a cada quatro meses e extraordinariamente quando e de acordo com as disposições regimentais.

Art. 268 - É vedado:

I - a alteração de nomes próprios públicos municipais que contenham o nome de pessoas, placas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;

II - a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administrador em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou serviço da Administração Pública direta ou indireta;

III - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza pertencente ao Município.

Art. 269 - Os serviços públicos que vêm sendo prestado por delegação, continuarão regidos pelos respectivos atos de concessão ou permissão, pelo prazo nos mesmos estabelecidos ou até que ocorra causa que autorize a sua rescisão ou revogação.

Parágrafo Único:

Vendido o prazo do ato de delegação, sem que o Poder Executivo tenha promovido nova concorrência ou licitação, o concessionário ou permissionário continuará prestando serviço público a título precário, até que se promova a concorrência ou licitação na forma da lei.

Art. 270 - O Prefeito e os vereadores, no ato e na data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Campo Largo.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271 - É assegurado aos servidores públicos, na forma de lei, a percepção do benefício do vale-transporte bem como o fornecimento de gêneros alimentícios de primeira necessidade, que compõem a cesta básica a preço de custo, através de cooperativa.

Art. 272 - Para a aprovação de loteamento fica o Poder Executivo impedido de realizar serviços de infra-estrutura urbana exigidas por Lei, ficando estes, de exclusiva responsabilidade dos proprietários e loteadores, a partir da promulgação desta lei.

Art. 273 - O Poder Executivo Municipal, terá prioridade na escolha de lotes que integrarão o patrimônio público, de acordo com a legislação vigente quando da concretização e aprovação de loteamentos.

Art. 274 - Para a provação de loteamentos, a Prefeitura deverá nominar o Loteamento e as ruas, dando prioridade a nomes de campolarguenses ilustres, bem como a imprescindível numeração dos lotes.

Art. 275 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com as Constituições Federal e Estadual, e desta Lei Orgânica, serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo neste caso, in vocação de direito adquirido, ou percepção em excesso a qualquer título.

Art. 276 - No âmbito do Município de Campo Largo não será cobrada a taxa permanente de esgoto enquanto o mesmo não for tratado adequadamente através das técnicas reconhecidas como adequadas e eficientes.

§ 1º - Caberá ao Poder Público Municipal os entendimentos necessários junto à Empresa que efetua essa cobrança, no sentido de extinguí-la até que o esgoto seja tratado adequadamente.

§ 2º - Somente será permitida a cobrança para reposição dos investimentos realizados na implantação da rede de esgoto.

Art. 277 – Fica assegurada a realização de plebiscito em matéria consideradas de relevância e de interesse público.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único:

Até seja editada a lei complementar referida neste artigo os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregue:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 2º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de 25% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino

fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º - Até que a lei complementar federal regulamente a matéria, o Município, não poderá despender com pessoal mais do que 65% do valor das respectivas receitas correntes.

Art. 4º - Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as entidades beneficentes mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como a lei pertinente.

Art. 5º - O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias a identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo Único:

Do processo de identificação participarão representantes da Câmara Municipal.

Art. 6º - O Município promoverá no prazo máximo de 1 ano após a promulgação desta Lei Orgânica, a reativação da Fundação João XXIII, reimplantando os serviços anteriormente por ela prestados e constantes de seus Estatutos, especialmente a Guarda-Mirin, farmácia, assistência social e jurídica gratuita, bem como os bens imóveis e móveis.

Art. 7º - O Município regulamentará e implantará, no prazo máximo de 1 ano após a promulgação desta Lei Orgânica, o Vale-Creche, aprovado pela Lei Municipal nº 826/89.

Art. 8º - O Município implantará, no prazo máximo de 1 ano após a promulgação desta Lei Orgânica, o Vale-refeição para seus servidores, ou sistemas equivalentes, de forma a beneficiar principalmente os de menor poder aquisitivo.

Art. 9º - O Município procederá a revisão e atualização do Plano Diretor adequando-o à realidade atual, submetendo à apreciação da Câmara Municipal, até dezoito meses da vigência' desta Lei orgânica.

Art. 10º - O Município implantará, após a promulgação desta Lei Orgânica, a Guarda Municipal.

Art. 11 - O uso e a identificação dos veículos e equipamentos oficiais, será regulamentado em Lei, no prazo de 180 dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 12 - O Município após a promulgação desta Lei Orgânica, terá o prazo de 1 (um) ano para proceder levantamento' dos loteamentos irregulares e clandestinos, e subsequente chamamento dos proprietários com a finalidade exclusiva de regularização, poder do a seu critério incentivar tal legalização perante a municipalidade e os demais órgãos.

Art. 13 - A remuneração dos vereadores no atual mandato, já fixada pela Resolução nº 31 de 15/12/88, ressalvada a sua eficácia a partir de 01.01.90, obedecerá os limites contidos no Art. 29, inciso V da

Constituição Federal e Art. 16, inciso V da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 14 - O Município promoverá, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei, o recenseamento escolar.

Art. 15 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 16 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 1990.